



Amar a terra.
Compromisso
com o povo.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA

LEI Nº 256/2008.

EMENTA: Dispõe sobre o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Camutanga, Estado de Pernambuco, Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Da Natureza e da Finalidade

Art.1º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, criado pela Lei nº 107/97, de 13 de Novembro de 1997, alterado em seu Art.3º, I pela Lei nº 114/98, de 02 de Abril de 1998, vinculado à estrutura do órgão Gestor da Política de Assistência Social no Município de Camutanga, Estado de Pernambuco, tem os objetivos, competência e responsabilidades fixadas nesta Lei.

§ 1º O CMAS é de natureza colegiada, de caráter permanente e de comando único, deliberativo e paritário, entre representantes do Governo Municipal e da sociedade civil, normativo e coordenador da atividade da Assistência Social.

§ 2º O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, observará o disposto em legislação federal atinente à matéria.

Capítulo II

Seção I

Das Definições

Art. 2º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 3º - Para efeito desta Lei e considerando - se o disposto na Resolução nº 191/2005, de 10 de Novembro de 2005, do Conselho Nacional de Assistência Social – CMAS, define – se:

I – entidades prestadoras de serviços e organizações de assistência social de âmbito municipal são aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento assistencial específico ou assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos;

II – organização de usuários são aquelas, de âmbito municipal, que congregam, representam e defendem os interesses dos segmentos previstos na LOAS;

III- entidades representativas dos trabalhadores de assistência social são as entidades de âmbito municipal que representam os profissionais com área de atuação na assistência social.

Seção II

Dos Princípios

Art. 4º - A assistência social rege - se pelos seguintes princípios:

I – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica,

II – universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançará pelas demais políticas públicas;

III – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedado – se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantido – se equivalência às populações urbanas e rurais;

V – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Capítulo III

Dos Objetivos e das Diretrizes

Secção I

Dos Objetivos

Art.5º - A assistência social como política pública, ressalvados os objetivos consignados na Constituição Federal e na LOAS, objetiva também:

I – prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e, ou, especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitem;



II – contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços sócio – assistenciais básicos e especiais, em áreas urbana e rural;

III – assegurar que ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família, e que garantam a convivência familiar e comunitária.

Secção II

Das Diretrizes

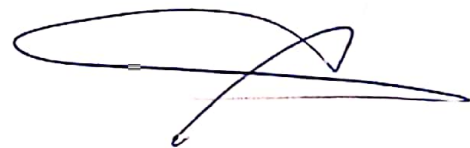
Art.6º - A organização da assistência social tem as seguintes diretrizes, baseadas na Constituição Federal e na Lei nº 8.742, de 1993 – LOAS:

I – descentralização político – administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social, garantindo o comando único das ações em cada esfera de governo respeitando – se as diferenças e as características sócio – territoriais locais:

II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III – primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

IV – centralidade na família, para concepção e implementação de benefícios, serviços, programas e projetos.



Capítulo IV

Da Organização das Ações

Art.7º - Às ações na área da assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações social abrangida por esta Lei, e, que articule meios, esforços e recursos.

Art 8º - As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, de que trata o artigo 17 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, bem como as normas e resoluções expedidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art 9º - Na organização dos serviços, programas e projetos de assistência social o foco central será a família, de acordo com o Sistema Único da Assistência Social – SUAS e a Norma Operacional Básica – NOB; a infância e adolescência, de acordo com a Lei nº 8.069, de 1990; o idoso, de acordo com a Lei nº 10.741, de 2003 e a pessoa portadora de deficiência, de acordo com a Lei nº 7.853, de 1989.

Capítulo V

Das Competências

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social;

I – estabelecer as diretrizes e prioridades para a elaboração da Política e do Plano Municipal de Assistência Social;



II – aprovar a Política Municipal de Assistência Social elaborada em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS, na perspectiva do SUAS e as diretrizes estabelecidas pelas Conferências Municipais de Assistência Social;

III – acompanhar e controlar a execução da Política e do Plano Municipal de Assistência Social;

IV – normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, considerando as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social - PNAS, as proposições das Conferências Municipais de Assistência Social e os padrões de qualidade na prestação dos serviços;

V – inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, educação, e saúde no âmbito municipal;

VI – estabelecer diretrizes e prioridades para a proposta orçamentária da assistência social no município de Camutanga/ PE;

VII – apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social inscrita pelos órgãos da administração direta e indireta a ser encaminhada pelo órgão gestor da Política de Assistência Social no município de Camutanga/ PE;

VIII – aprovar o plano de aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual e plurianual dos recursos;

IX – disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

X – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho das ações da assistência social;



XI – acompanhar e avaliar a regulamentação dos benefícios eventuais na forma determinada pela Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS;

XII – articular com os Conselhos Nacional e Estadual, bem como com organizações públicas e privadas, instituições nacionais e estrangeiras visando a superação de problemas sociais do Município;

XIII – cumprir e fazer cumprir, em âmbito Municipal a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, recebendo e apurando denúncias quanto ao seu descumprimento e fazendo os devidos encaminhamentos;

XIV – zelar pela efetivação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

XV – estimular e promover debates com as instituições governamentais e não-governamentais relacionadas com a assistência social;

XVI – fazer ampla divulgação de todas as suas deliberações nos meios de comunicação e divulgação existentes no Município;

XVII – convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria dos seus membros, a Conferência Estadual de Assistência Social que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XVIII – convocar eleições para composição da representação da sociedade civil do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS; e, solicitar às instâncias competentes a indicação da representação governamental;

XIX – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XX – aprovar a proposta de padrões de qualidade para prestação de benefícios, serviços, programas e projetos de assistência social;

XXI – propor ao CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social, cancelamento de registro das entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades, inclusive na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos;

XXII – acompanhar as condições de acesso da população destinatária da assistência social, indicando propostas de inclusão;

XXIII – propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar dados relevantes e a qualidade dos serviços de assistência social no âmbito do Município de Camutanga/ PE;

XXIV – estabelecer interlocução com os demais Conselhos das Políticas Sociais;

XXV – apurar irregularidades e, quando couber, levar ao conhecimento da autoridade administrativa, do Tribunal de Contas do Estado ou do Ministério Público;

XXVI – aprovar o Relatório Anual de Gestão da Assistência Social;

Art.11 - Compete ao órgão gestor da Política de Assistência Social, na qualidade de órgão de Comando Único Municipal, responsável pela coordenação e execução da Política Municipal de Assistência Social:

I – coordenar e executar as ações no campo da assistência social, articuladas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II – propor ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, a Política e o Plano Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos, a partir de indicativos fornecidos pelo CMAS;

III – propor os critérios de transferências de recursos de que esta trata esta Lei;

IV – proceder à transferência de recursos destinados a assistência social, na forma prevista na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, no Sistema Único de Assistência Social – SUAS e na Norma Operacional Básica - NOB;

V – coordenar e manter atualizado o sistema de entidades e organizações de assistência social existentes no município de Camutanga/ PE;

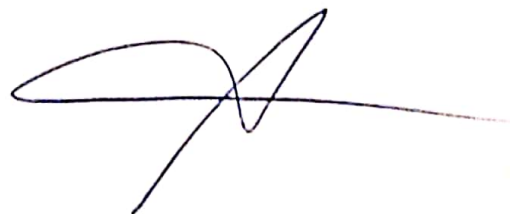
VI - articula-se com os órgãos responsáveis pelas Políticas de Saúde e Previdência Social, bem como com os demais responsáveis pelas Políticas Sociais, visando à elevação do padrão mínimo de atendimento às necessidades básicas;

VII – elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;

VIII – apoiar técnica e financeiramente os benefícios, serviços, programas e projetos de assistência social em âmbito local;

IX – estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios do município na prestação de serviços, programas e projetos de assistência social;

X – proporcionar apoio técnico ao órgão municipal gestor da assistência social, bem como a órgãos municipais e entidades não-governamentais, no sentido de tornar efetivo os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, no Sistema Único de Assistência Social – SUAS e na Norma Operacional Básica - NOB, respeitando-se suas autonomias.



CAPÍTULO VI

DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Seção I

Da Composição

Art. 12 - O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por 12(doze) membros titulares e respectivos suplentes, para um mandato de 2 (dois) anos.

I – Representação Governamental:

01 (um) representante da Secretaria do Trabalho e Ação Social ou congêneres;

01 (um) representante da Secretaria da Saúde ou congêneres

01 (um) representante da Secretaria da Educação e Cultura ou congêneres;

01 (um) representante da Secretaria da Agricultura Indústria e Comércio ou congêneres;

01 (um) representante da Secretaria das Finanças e Planejamento ou congêneres;

01 (um) representante da Secretaria de Desporto e Turismo ou congêneres;

II – Representação da Sociedade Civil:

02 (dois) representantes de organizações de usuários de âmbito municipal;

02(dois) representantes das entidades prestadoras de serviços e organizações da assistência social de âmbito municipal;

02 (dois) representantes de entidades representativas dos trabalhadores da assistência social de âmbito municipal.

Seção II

Da Organização

Art. 13 - Os representantes das entidades não-governamentais, titulares e suplentes, serão eleitos em fórum especialmente convocado para este fim, através de edital, publicado com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, sob acompanhamento do Ministério Público Estadual.

Art. 14 - As entidades eleitas indicarão os conselheiros tutelares e suplentes.

Art. 15 - Os representantes dos órgãos e entidades eleitos, bem como seus suplentes, serão indicados ao órgão da administração pública municipal responsável pela coordenação e execução da Política Municipal de Assistência Social, e designados através de ato do Prefeito do Município, no prazo de 10 (dez) dias, após as eleições.

§ 1º Os órgãos e entidades previstas neste artigo poderão, a qualquer tempo, promover a substituição dos seus representantes.

§ 2º As entidades poderão ser substituídas pelos seus pares, sempre que a entidade suplente não possa assumir a titularidade, sendo então convocada a entidade imediatamente mais votada no processo eleitoral.

Art. 16 - A representação das Secretarias Municipais, titular e suplente, será escolhida e indicada por fórum próprio instituído dentre as várias instâncias organizativas de âmbito municipal.

Art. 17 - O Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias, após a realização das eleições, para dar posse aos membros do CMAS.

Art. 18 - O mandato do colegiado eleito contará a partir da data da posse da mesa diretora.

Seção III

Da Estrutura

Art. 19 - O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte estrutura:

- I – Plenário;
- II – Presidência;
- III – Vice-Presidência
- IV – Comissões;
- V – Secretaria Executiva.

Seção IV

Do Funcionamento

Art. 20 - O órgão responsável pela coordenação e execução da Política Municipal de Assistência Social viabilizará as condições técnicas, administrativas e financeiras necessárias ao funcionamento do CMAS.

Art. 21 - O funcionamento e as atividades do CMAS serão estabelecidos em seu Regimento Interno.

Art. 22 - O plenário, formando pelo conjunto dos conselheiros eleitos, é o órgão máximo de deliberação colegiada do CMAS.

Art. 23 - A função de Conselheiro será considerada serviço de interesse e relevância pública não sendo remunerada, sendo necessário o ressarcimento das despesas imprescindíveis para o seu exercício, na forma de seu Regimento Interno.

Art. 24 - O mandato de cada Entidade Conselheira da Sociedade Civil será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução, por igual período.

Parágrafo único. Executa-se do disposto no *caput* deste artigo, as entidades representantes de que trata o art. 12, inciso II, alínea “c”, desta Lei, os quais poderão ser reconduzidos por mais de uma vez.

Art. 25 - A Secretaria Executiva do CMAS será ocupada por servidor ou profissional de reconhecida experiência na área, indicado pelo Presidente e aprovado pelo Plenário do Conselho.

Art. 26 - A representação do CMAS será exercida por seu Presidente, na ausência ou impedimento pelo Vice-Presidente ou Conselheiro expressamente designado, pelo pleno para tal fim.

Art. 27 - O Presidente e o Vice-Presidente do CMAS serão escolhidos dentre seus membros, para um mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução.

§ 1º Os cargos de Presidente e Vice-Presidente deverão obedecer a alternância entre sociedade civil e governo;

§ 2º Caberá ao Presidente, além do voto de Conselheiro, o de desempate.

Art. 28 - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a 03 (três) reuniões consecutivas, ou 06 (seis) alternadas, salvo justificativa por escrito aprovada pelo Plenário do Conselho.



Art. 29 - O Conselho Municipal contará com comissões permanentes e provisórias, compostas por Conselheiros Tutelares e Suplentes, cujas competências serão estabelecidas no Regimento Interno.

Parágrafo único. As comissões permanentes e provisórias contarão com a participação, a convite do CMAS, de representantes das Instituições de Ensino Superior – IES, Centros Formadores, quando estes houver no município, e outras organizações na área da assistência social.

Capítulo VII

Das disposições gerais e transitórias

Art. 30 - Cabe ao Ministério Público Estadual zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 31 - O Conselho Municipal de Assistência Social, a partir da posse de seus membros terá o prazo de 60 (sessenta) dias para elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 32 - O Poder Executivo terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da publicação desta Lei, para adequar-se aos seus dispositivos.

Art. 33 - O Conselho Municipal de Assistência Social terá o prazo de 60 (sessenta) dias para adequar-se aos dispositivos desta Lei.

Art. 34 - Os casos omissos nesta Lei serão decididos pelo Plenário do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 35 - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.






Amor a terra.
Compromisso
com o povo.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA

Art. 37 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 107/97, de 13 de novembro de 1997, alterada em seu art. 3º, I, pela Lei nº 114/98, de 02 de abril de 1998.

Gabinete do Prefeito, em 09 de setembro de 2008.



Armando Pimentel da Rocha
Prefeito